



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723486/2011-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Embargante CONSELHEIRA CARF- PRESIDENTE DA 1ª TURMA, DA 3ª CÂMARA, DA 2ª SEÇÃO
Interessado MARIA MIRTES LEOPOLDINO ALVIM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÍCIOS NO VOTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou vício de omissão e contrição, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em receber os embargos inominados com efeitos de embargos de declaração e, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-009.365, de 12 de agosto de 2021, com efeitos infringentes, para excluir a multa de ofício (Súmula Carf nº 73) com base nos fundamentos deste acórdão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela CONSELHEIRA CARF-PRESIDENTE DA 1ª TURMA, DA 3ª CÂMARA, DA 2ª SEÇÃO, em face do Acórdão nº 2301-009.365, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 12 de agosto de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. IMPROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO JUDICIAL.

Acordos firmados para encerrar ações judiciais devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Incumbe ao sujeito passivo a prova de que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, de modo respaldar sua tributação segundo entendimento firmado em jurisprudência vinculante pertinente à matéria.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO.

A omissão do sujeito passivo em oferecer os rendimentos tributáveis, recebidos em face de decisão judicial, implica exigência da multa de ofício. A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Os embargos foram opostos para sanear inexatidão material, já que no entender da Conselheira não foram apreciados de forma devida as provas carreadas aos autos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF- Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Contudo, a Presidente opôs de maneira equivocada embargos inominados, quando na verdade levantou o elemento de omissão em sua peça recursal, que deveria ser considerada como sendo embargos de declaração, para sanar vício de contradição ou omissão.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma”.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Com isso, vejamos as alegações dos embargos opostos:

“Na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, apresento Embargos Inominados, tendo em vista a existência de erro material no Acórdão nº 2301-009.365 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 12 de agosto de 2021, pelos fundamentos que se seguem:

Constou do voto vencido, como justificativa para aplicação da Súmula CARF nº 73, de modo a excluir a exigência da multa de ofício, a seguinte fundamentação:

Nesse caso alega a recorrente que não teria tido culpa pelo não recolhimento.

(....)

De fato nesse ponto assiste razão o recorrente, que não deu causa ao não recolhimento, e assim, não deveria ter sido imputada a multa de ofício aplicada ao caso concreto.

Não obstante, o relatório citado e transcrito no voto vencido, e que foi considerado pela maioria do colegiado como insuficiente par fins de aplicação da súmula CARF nº 73, matéria em que o Relator ficou vencido, é estranho aos autos, revelando tratar-se de erro material.

Oportuno registrar, ainda, que consta dos autos, embora não tenha sido ventilado no voto vencido, cópia do comprovante de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, às e-fls. 23, que poderia, a juízo do colegiado, ensejar a aplicação da aludida *súmula*, *verbis*:

Nos termos da Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

Ocorre que o vício apontado pela Conselheira não se traduz em inexatidões materiais e sim em omissão ou até contradição, já que a decisão produzida pelo colegiado, em especial, os argumentos do voto vencedor, no que diz respeito a o tema de multa de ofício, não observou documento que possibilitava o provimento ao recurso nesse item, e que o referido vício é próprio do instrumento dos embargos de declaração.

Diante do manuseio de instrumento recursal de forma equivocada, esse relator está **acolhendo os referidos embargos inominados**, pelo princípio da fungibilidade recursal aplicada ao processo administrativo fiscal, como **embargos de declaração, já que cumpre o requisito de tempestividade, tendo em vista que o instrumento manejado teve assinatura do Acórdão pela Presidente e juntada aos autos no mesmo dia.**

Sendo assim, passo a analisar o vício apontado.

Esse relator produziu voto vencido no tema “multa de ofício” com o fundamento

Entendo que diferente dos embargos opostos esse Conselheiro deu provimento ao item impugnado em razão de erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício, invocado a Súmula CARF n.º 73.

A Conselheira presidente assim verificou:

Não obstante, o relatório citado e transcrito no voto vencido, e que foi considerado pela maioria do colegiado como insuficiente para fins de aplicação da súmula CARF nº 73, matéria em que o Relator ficou vencido, é estranho aos autos, revelando tratar-se de erro material.

Oportuno registrar, ainda, que consta dos autos, embora não tenha sido ventilado no voto vencido, cópia do comprovante de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, às e-fls. 23, que poderia, a juízo do colegiado, ensejar a aplicação da aludida súmula, *verbis*:

Nos termos da Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Ocorre que o contribuinte alegou somente em sede recursal que o mero erro no preenchimento causado pela fonte pagadora não autoriza o lançamento de multa de ofício, e o voto vencedor (entendimento da maioria da turma) concluiu que a falta de retenção não seria suficiente para ensejar a aplicação da Súmula 73 do CARF, conforme transcrição *in verbis*:

“Quanto à multa de ofício, não vislumbro aplicação da súmula CARF nº 73, com base nos fundamentos declinados no voto vencido, qual seja, **a falta de retenção do imposto de renda na fonte, por força de acordo homologado judicialmente**. Com efeito, a falta de retenção do imposto, na fonte, não desobriga o sujeito passivo de oferecer os rendimentos tributáveis no ajuste anual.

Também não vislumbro factível a tributação desses rendimentos segundo as competências em que as verbas deveriam ter sido adimplidas, posto que o sujeito passivo omitiu-se em comprovar tal alegação. Observo que a Recorrente foi intimada, no curso da ação fiscal (vide e-fls. 63), a apresentar a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha de verbas, contendo os cálculos da liquidação de sentença, dentre outros, limitando-se a apresentar apenas o documento de e-fls. 21 e 22 (reapresentado como o recurso voluntário), que sequer identifica os períodos a que se referem os supostos rendimentos recebidos acumuladamente”.

Existiu, de fato, primeiro, uma omissão já que conforme a conselheira embargante menciona **que a cópia do comprovante de rendimentos, fornecido pela fonte pagadora, à e-fl. 23, poderia ensejar o afastamento da aplicação da multa de ofício, e por consequência, e aí sim, a aplicação da Súmula 73 do CARF**, e, segundo, uma contradição, já que o voto vencedor não levou em consideração o elemento de prova para a conclusão da decisão pelo colegiado.

Nesse sentido, o entendimento da conselheira embargante é de que a súmula CARF 73 não seria o fundamento correto para afastar a multa, já que não teria sido objeto de análise em sede de primeira instância, ocorrendo a preclusão processual, e que nesse ponto o relator está de acordo.

Contudo, o relator do voto vencido fundamentou o provimento parcial com base no relatório de e-fl. 15, e não com a simples falta de recolhimento, mas erro de fato pela fonte pagadora, e que deve ser interpretado não de forma isolada, mas com todo o contexto fático dos autos, e aí sim, invocou também a aplicação da súmula CARF 73, .

Cumprе ressaltar que, embora não citada a prova juntada na e-fl. 23 pelo relator que confeccionou o voto vencedor nessa matéria, deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício levando em conta os erros descritos no relatório fiscal, e aí sim, utilizou-se dos fundamentos da súmula CARF 73, e que talvez não tenha sido tão claro no voto proferido de que estaria afastando pela mera falta de retenção na fonte do IR, e sim o pelo erro constatado e fundamentado pelo relator no voto produzido.

O documento de e-fl. 23, citado pela conselheira embargante, é de fato mais um fundamento, sendo até o principal argumento, e talvez para alguns o único fundamento para afastar a multa de ofício, ao menos no entendimento desse Conselheiro relator, e dessa fundamentação não se discorda. Com isso, de forma apenas a esclarecer, o comprovante de rendimento em que chancela o erro no recolhimento na fonte do IR, apenas confirma a conclusão do relator que produziu o voto vencedor nesse tema.

Com isso, entendo ser inevitável e fatal a aplicabilidade da Súmula CARF n.º 73 ao presente caso, afastando a incidência da multa de ofício.

Assim, de fato deve ser corrigida o vício identificado de omissão e contradição produzido no voto vencedor, para dar provimento ao tema de multa de ofício, afastando-a da atuação em sua integralidade.

Nessas circunstâncias, acolho os embargos, como forma de embargos de declaração, para sanar os vícios apontados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos opostos, para com no princípio da fungibilidade recursal, acolher como embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes, para no mérito sanar a omissão e contradição do Acórdão nº 2301-009.365, de 12 de agosto de 2021, a fim de que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, afastando a multa de ofício, não por mera falta de recolhimento do IR na fonte, mas por erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, consoante o documento de e-fl. 23, causado por informações erradas.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha –
Relator

